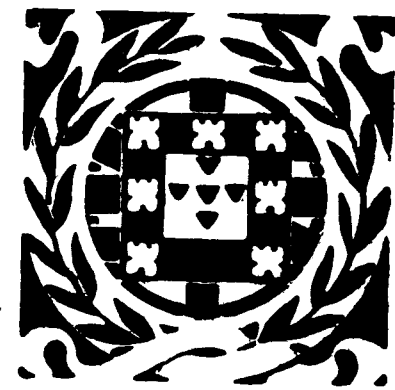


PP  
21



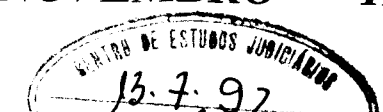
CENTRO DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

3000004408



# BOLETIM·DO MINISTERIO DA·IVSTIÇA

N.º 390 — NOVEMBRO — 1989



**CRIMES DE SEQUESTRO E DE VIOLAÇÃO  
BEM JURÍDICO PROTEGIDO  
CONTRIBUIÇÃO DA OFENDIDA PARA A REALIZAÇÃO  
DO CRIME DE VIOLAÇÃO  
PENAS PARCELARES E PENA ÚNICA**

I — O crime de sequestro do artigo 160.º do Código Penal protege bens jurídicos eminentemente pessoais, havendo, pois, dois crimes dessa natureza quando duas pessoas forem, pela força, privadas da sua liberdade.

II — Não obstante tratar-se de um crime repugnante, é ajustada a pena de 3 anos de prisão para o agente de crime de violação quando a ofendida contribui para a sua realização.

III — Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida, rapariga nova mas mulher feita que:

- a) Sendo estrangeira, não hesita em vir para a estrada pedir boleia a quem passa;
- b) Sendo impossível que não tenha previsto o risco em que incorre;
- c) Se mete num carro, com outra e com dois rapazes, ambas conscientes do perigo que corriam, por estarem numa zona de turismo de fama internacional, onde abundam as turistas estrangeiras com comportamento sexual muito mais liberal do que o da maioria das nativas;
- d) É conduzida durante alguns quilómetros pelo agente, que se desvia da estrada para um sítio ermo;
- e) É puxada para fora do carro e tenta fugir, mas é logo perseguida pelo agente, que a empurra e faz cair no chão;
- f) Sendo logo agredida por ele com pontapés, agarrada pela blusa e arrastada pelo chão cerca de 10 metros;
- g) Tentando ainda libertar-se, é esbofeteada, agarrada por um braço e ameaçada pelo agente com o punho fechado;
- h) É intimidada assim, pelo agente, que lhe tira os calções e as cuecas, não oferece mais resistência e, contra a sua vontade, é levada a manter relações sexuais completas pelo primeiro; e
- i) Após ter mantido, à força, relações sexuais, com medo de que o agente continuasse a maltratá-la, torna-se amável para com ele, elogia-o, dizendo-lhe que era muito bom no desempenho sexual e assim consegue que ele a leve ao local de destino, onde a deixou.

IV — Punido com 1 ano de prisão cada um dos crimes de sequestro e com 3 anos de prisão o crime de violação é adequada a pena unitária de 4 anos de prisão, em cúmulo jurídico.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Acórdão de 18 de Outubro de 1989  
Processo n.º 40 268

**A**CORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Jorge Manuel Alves da Cruz e Sérgio Manuel dos Santos Borralho foram condenados na comarca de Faro nas seguintes penas:

a) *O Jorge Manuel:*

- Como autor de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal na pena de 1 ano de prisão;
- Como autor de um crime de violação, previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, do mesmo Código, na pena de 3 anos de prisão;
- Fazendo o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 3 anos e 4 meses de prisão;

b) *O Sérgio Manuel:*

- Como autor de um crime de tentativa de violação, previsto e punido pelos artigos 201.º, n.º 1, 13.º, 24.º, 73.º e 74.º do mesmo Código, foi condenado na pena de 10 meses de prisão, pena esta cuja execução lhe foi suspensa por 3 anos.

Apenas recorreu o Ministério Público e só quanto ao Jorge Manuel, porque:

- a) Este arguido não devia ser condenado em pena única inferior a 5 anos de prisão;
- b) Foram violados os artigos 72.º, 160.º, n.º 1, e 201.º, n.º 1, do Código Penal.

Cumprir decidir.

2. *Os factos*

1) No dia 28 de Setembro de 1988, da parte da tarde, Mezan Ursa e Debevec Simona, de nacionalidade jugoslava, encontravam-se à boleia na EN n.º 125, à saída de Almansil, pretendendo, dessa forma, deslocarem-se para Faro;

2) A certa altura parou junto delas o automóvel Morris, modelo Mini Clubman Saloon, com a matrícula BH-80-98, conduzido pelo arguido Jorge Manuel, seu proprietário, por o haver adquirido por compra ao anterior proprietário, Carlos Alberto Rodrigues Duarte;

3) O arguido Sérgio Manuel seguia no veículo, ao lado do condutor;

4) O Jorge Manuel parou a viatura e ofereceu boleia para Faro à Ursa e à Simona;

5) Estas aceitaram-na e entraram no veículo, instalando-se no banco traseiro;

6) Percorridos alguns quilómetros, ao chegarem ao Patacão, o Jorge Manuel saiu da EN n.º 125 e tomou a estrada que seguia em direcção a Estói, comarca de Faro;

7) Antes de chegarem àquela localidade, o Jorge Manuel, sempre conduzindo o BH-80-98, virou para uma estrada de terra batida, circulou alguns metros nessa estrada e parou depois num campo de alfarrobeiras, onde não havia casas nem pessoas nas proximidades;

8) O Jorge Manuel parou a viatura, saiu dela, levantou o assento e sentou-se nas costas deste;

9) Logo a seguir o Jorge Manuel envolveu o pescoço da Simona com um braço e desabotoou-lhe a blusa que ela trazia vestida;

10) Nessa altura, a Mezan Ursa e a Simona, suspeitando das intenções do Jorge Manuel, pediram-lhe que as levasse para Faro;

11) Ele retorquiu-lhes que as levaria, «mas só depois»;

12) O Jorge Manuel saiu novamente do carro e puxou para fora deste as duas ofendidas;

13) Então, a Simona agarrou-se ao Sérgio, passou-lhe o braço por cima dos ombros e disse-lhe que o preferia a ele;

14) De seguida o Sérgio levou a Simona pelo braço, agarrando-a com força e obrigou-a a afastar-se alguns metros do veículo;

15) A alguns metros deste, o Sérgio empurrou a Simona e atirou-a ao chão;

16) Enquanto ela tentava libertar-se, o Sérgio tirou-lhe os calções e as cuecas e tirou as suas próprias calças;

17) Com a Simona deitada no chão, deitou-se sobre ela, tentando, contra sua vontade, manter com ela relações de sexo;

18) Todavia, porque a Simona tivesse oferecido resistência e porque o Sérgio nunca havia tido relações sexuais com alguma mulher e não soubesse o que havia de fazer, não conseguiu consumir o seu propósito, acabando por se levantar, assustado, quando ouviu a Ursa gritar;

19) Aproveitando-se de tal facto, a Simona vestiu-se e fugiu;

20) Foi perseguida pelo Sérgio, que a alcançou e a agarrou por um braço, levando-a em direcção ao BH-80-98;

21) Com a sua atitude o Sérgio causou à Simona as lesões examinadas a fls. 5, consistentes em pequenas escoriações dispersas na face anterior das duas coxas, pequenas equimoses dispersas no bordo externo da perna esquerda, equimose no bordo externo do joelho direito e, ainda, escoriações na face posterior dos dois cotovelos e em toda a região sacro-lombar, lesões essas que lhe causaram, como consequência directa e necessária, 20 dias de doença e incapacidade para o trabalho;

22) O Sérgio Manuel agiu deliberada, livre e conscientemente, com o propósito de manter relações de sexo de cópula completa com a Simona, contra vontade desta;

23) Só o não conseguiu por razões alheias à sua vontade;

24) A Mezan Ursa havia ficado no BH-80-98 com o Jorge Manuel;

25) Ao ver o Sérgio afastar-se levando pelo braço a Simona, a Mezan Ursa tentou fugir, mas foi perseguida e logo alcançada pelo Jorge Manuel, que a empurrou pelas costas, fazendo-a cair no chão, de joelhos;

26) Com a Mezan Ursa caída, o Jorge Manuel agrediu-a com pontapés pelo corpo e, agarrando-a pela blusa, arrastou-a pelo chão cerca de 10 metros;

27) A Mezan Ursa tentou libertar-se do Jorge Manuel, mas este esbofeteou-a e, agarrando-a por um braço, ameaçou-a com o punho fechado de que a esmurra-ria;

28) Logo a seguir, o Jorge Manuel tirou os calções e as cuecas que a Mezan Ursa trazia vestidos;

29) Como esta tivesse tentado, mais uma vez, libertar-se do arguido, este disse-lhe que estivesse quieta e calada;

30) Intimidada pelas atitudes agressivas do arguido, a Ursa não ofereceu mais resistência;

31) O Jorge Manuel tirou as suas calças, deitou a Ursa no chão, deitou-se por cima dela e, contra a vontade dela, introduziu-lhe o pénis erecto na vagina, mantendo com ela relações de cópula completa e ejaculando-lhe na vagina;

32) Com o comportamento descrito, o Jorge Manuel causou na Mezan Ursa as lesões examinadas a fls. 4, consistentes em escoriações dispersas pelo corpo, nomeadamente em toda a face posterior dos dois membros, algumas com equimoses; equimoses na face interna dos dois braços e escoriações na face posterior dos dois cotovelos;

33) O Jorge Manuel, ao conduzir o BH-80-98 para aquele local agiu com o propósito de manter relações de sexo com as aludidas ofendidas, bem sabendo que a sua conduta não era permitida;

34) Ao manter relações de sexo com a Mezan Ursa contra vontade desta, sabia que estava a tomar uma atitude não permitida por lei;

35) Ao reter no local a Mezan Ursa e a Simona quando estas lhe pediram para as levar a Faro, o Jorge Manuel bem sabia que, com a sua conduta, estava a privar aquelas da sua liberdade, agindo com perfeita consciência de que o seu comportamento era proibido por lei;

36) Após ter mantido relações de sexo com a Mezan Ursa, esta, com medo que o Jorge Manuel a continuasse a maltratar, tornou-se amável para com o arguido, a quem elogiou dizendo que era muito bom a manter relações sexuais, tendo, assim, com a sua atitude conseguido que o Jorge Manuel as trouxesse a Faro, onde as deixou;

37) O Sérgio confessou os factos de que era acusado e mostra-se arrependido;

38) Tinha então 18 anos;

- 39) Vive com os pais;
- 40) É de modesta condição social e económica;
- 41) Trabalha como electricista, auferindo cerca de 25 000\$00 mensais;
- 42) É rapaz obediente, bem comportado, pacato e respeitador;
- 43) Goza da consideração das pessoas que o conhecem;
- 44) O Jorge Manuel revelou alguns factos com interesse para a descoberta da verdade;
- 45) É casado e tem uma filha menor;
- 46) Tinha então 22 anos;
- 47) Completou o 2.º ano do ciclo preparatório;
- 48) Desistiu de estudar e aos 13 anos começou a trabalhar na exploração agrícola familiar;
- 49) Mais tarde, passou a trabalhar como servente de pedreiro e, depois, como pedreiro;
- 50) Antes de preso, auferia rendimentos do trabalho entre 50 000\$00 e 100 000\$00;
- 51) À data da sua prisão empregava 5 trabalhadores;
- 52) É de média condição social e económica;
- 53) É trabalhador, bem comportado e amigo da família;
- 54) É tido por respeitador;
- 55) Era delinquente primário;
- 56) Está preso desde 30 de Setembro de 1988.

### 3. O direito

O recurso interposto pelo Ministério Público circunscreve-se à medida das penas impostas ao arguido Jorge Manuel, limitação do recurso que é legal (artigo 403.º do Código de Processo Penal).

Por isso, apenas desses problemas trataremos.

Por essa mesma razão não referiremos o co-arguido Sérgio Manuel, não abrangido pelo recurso.

Entendeu a 1.ª instância que com os factos já referidos, o arguido Jorge Manuel teria cometido:

- Um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 160.º, n.º 1, do Código Penal; e
- Um outro de violação, previsto e punido pelo artigo 201.º, n.º 1, do mesmo Código.

Divergimos desta qualificação.

O citado arguido cometeu, não um, mas antes dois crimes de sequestro, uma vez que se trata de crime cujo bem jurídico é eminentemente pessoal e em que, no caso concreto, há duas pessoas privadas da sua liberdade.

Além desses dois crimes, o arguido cometeu, ainda, o crime de violação a que a 1.ª instância alude.

O citado crime de sequestro é punido com pena de prisão até 2 anos e o crime de violação é punido com prisão de 2 a 8 anos.

A 1.ª instância puniu o sequestro com a pena de 1 ano de prisão e a violação com a de 3 anos de prisão.

Nada temos a objectar quanto a estas penas parcelares, pois, se é certo que se trata de dois crimes repugnantes que não têm qualquer justificação, a verdade é que, no caso concreto, as duas ofendidas muito contribuíram para a sua realização.

Na verdade, não nos podemos esquecer que as duas ofendidas, raparigas novas mas mulheres feitas, não hesitaram em vir para a estrada pedir boleia a quem passava, em plena coutada do chamado «macho ibérico».

É impossível que não tenham previsto o risco que corriam, pois aqui, tal como no seu país natal, a atracção pelo sexo oposto é um dado indesmentível e, por vezes, não é fácil dominá-la.

Assim, ao meterem-se as duas num automóvel juntamente com dois rapazes, fizeram-no, a nosso ver, conscientes do perigo que corriam, até mesmo por estarem numa zona de turismo de fama internacional, onde abundam as turistas estrangeiras habitualmente com comportamento sexual muito mais liberal e descontraído do que o da maioria das nativas.

De resto, as duas ofendidas deviam ser já raparigas de comportamento sexual experiente e desinibido, pois vem provado que a Simona, perante a perspectiva de ser violada, optou por escolher um dos arguidos para o fazer e logo lhe «passou o braço por cima dos ombros».

Por sua vez, a Mezan Ursa rapidamente deixou de oferecer resistência à violação e, no fim, até elogiou a forma e o ardor viril com que o seu violador tinha com ela copulado.

Isto não quer dizer que a actuação do Jorge Manuel não seja censurável, pois, sem dúvida nenhuma que o é.

Possivelmente, outras formas haveria, contudo, de ele manter relações sexuais com uma ou, até, com as duas ofendidas.

À força, como o fez, é que não.

De qualquer maneira, a gravidade do ilícito do caso concreto, está, como se disse, algo esbatida, de maneira que, como já dissemos acima, não consideramos desajustadas as penas parcelares estabelecidas na 1.ª instância:

- 1 ano de prisão para cada um dos dois crimes de *sequestro*;
- 3 anos de prisão para o crime de *violação*.

Fazendo o cúmulo jurídico destas 3 penas, condenamos o arguido Jorge Manuel na pena única de 4 anos de prisão.

4. Assim, decidimos:

- a) Julgar procedente, em parte, o recurso;
- b) Em consequência, alteramos as penas parcelares e única do arguido Jorge Manuel, nos termos acima aludidos;
- c) Em tudo o mais, vai confirmado o acórdão recorrido;
- d) Sem taxa de justiça.

Lisboa, 18 de Outubro de 1989.

Vasco Tinoco (*Relator*) — Lopes de Melo — Ferreira Vidigal — Ferreira Dias.

DECISÃO IMPUGNADA:

*Acórdão de 2 de Maio de 1989, do Tribunal Judicial de Faro.*

Sobre o crime de *sequestro* seguido de *violação* ver os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Fevereiro de 1987, no *Boletim*, n.º 364, pág. 582, e de 8 de Abril de 1987, no *Boletim*, n.º 366, pág. 318, e respectivas anotações.

No primeiro desses acórdãos e ainda no de 1 de Abril de 1987, também publicado no *Boletim*, n.º 366, pág. 245, o Supremo pronunciou-se sobre o bem jurídico protegido no artigo 160.º do Código Penal.

Sobre o crime de *violação*, ver os acórdãos de 11 de Março de 1987, no *Boletim*, n.º 365, pág. 405, de 1 de Julho de 1987 e de 15 de Julho de 1987, no *Boletim*, n.º 369, págs. 325 e 357, respectivamente.

Sobre os critérios da determinação da medida da pena, em geral, podem ver-se os acórdãos de 11 de Novembro de 1987 e de 25 de Novembro de 1987, no *Boletim*, n.º 371, págs. 226 e 255, respectivamente, e de 24 de Fevereiro de 1988, também publicados neste *Boletim*, n.º 374, págs. 229 e 235, respectivamente.

No Código Penal da República Federal da Alemanha, o crime de *sequestro* é previsto no § 239 (Freiheitsberaubung), e aí punido com pena de prisão com um máximo de 5 anos ou com pena pecuniária.

Porém, se o sequestro durar mais de uma semana ou se ele e os tratos sofridos durante ele causarem ferimentos graves na pessoa sequestrada, está prevista uma pena de prisão de 1 a 10 anos, salvo para os casos menos graves, em que a pena prevista é a de prisão com máximo de 5 anos ou pena pecuniária.

A mesma disposição prevê ainda a pena de prisão com mínimo de 3 anos, para o caso de morte da pessoa sequestrada provocada pelo sequestro ou pelos tratos sofridos durante o mesmo, contemplando, também; a pena de prisão de 3 meses e 5 anos para os *casos menos graves*.

A *violação*, por seu turno, é previsto no § 177 (*Vergewaltigung*) quando a vítima é pessoa do sexo feminino, sendo punível com prisão de um mínimo de 2 anos e com prisão de 6 meses a 5 anos para os *casos menos graves*.

No § 178 está prevista a *Sexuelle Nötigung* (coacção sexual) que tem como sujeito passivo «uma pessoa», sem distinção de sexo. A pena é a de prisão de 1 a 10 anos ou de 3 meses a 5 anos para os *casos menos graves*.

Na *Vergewaltigung*, o facto ilícito típico consiste em, pela violência ou ameaça de um perigo actual para a pessoa ou para a vida, coagir uma pessoa do sexo feminino a ter relações sexuais fora do matrimónio com o agente ou um terceiro.

Na *Sexuelle Nötigung*, o facto ilícito típico consiste em, pela violência ou ameaça de perigo actual para a pessoa ou para a vida, coagir uma pessoa a ter relações sexuais fora do matrimónio com o agente ou com um terceiro ou a entregar-se a tais actos sobre o autor ou sobre um terceiro.

A *séquestration et enlèvement* do artigo 183.º do Código Suíço são punidos com reclusão no máximo de 5 anos ou com prisão, salvo concorrendo circunstâncias agravantes (artigo 184.º), em que a pena será de reclusão.

No sistema penal suíço, a *réclusion* é a mais grave das penas privativas de liberdade, com duração mínima de 1 ano e a máxima de 20 anos; o *emprisonnement*, por seu turno, tem a duração mínima de 3 dias e, salvo disposição em contrário da lei, a máxima de 3 anos.

Nos casos expressamente previstos na lei, a reclusão pode, porém, ser perpétua.

O máximo da prisão temporária do direito alemão é de 15 anos.

(M. A. L. R.)